TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

Rua Sorbone, 375, ., Centreville - CEP 13560-760, Fone: (16) 3368-3260, São Carlos-SP - E-mail: saocarlosjec@tjsp.jus.br

TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO

Processo n°: **0005918-43.2017.8.26.0566**

Classe - Assunto Procedimento do Juizado Especial Cível - Obrigação de Fazer / Não

Fazer

Requerente: BRUNO BARBOSA SILVA, CPF 368.306.808-67 - Desacompanhado de

Advogado

Requerido: COMPANHIA DE SEGUROS MINAS BRASIL (MINAS BRASIL

SEGURADORA), CNPJ 17.197.385/0001-21 - Advogado Dr. Tiago Hideki Yamanaka – OAB nº 386.766 e preposto Sr. Marcos Vinícius Galvão

Aos 26 de outubro de 2017, às 14:00h, na sala de audiências da Vara do Juizado Especial Civel, do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do MM. Juiz de Direito Dr. Silvio Moura Sales, comigo escrevente ao final nomeado, foi aberta a audiência de instrução e julgamento, nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Apregoadas, constatou-se o comparecimento das partes acima identificadas, o autor desacompanhado de advogado e o réu com seu advogado presente. Presentes também a testemunha do autor, Sra Aline. Renovada a proposta de conciliação esta foi rejeitada pelas partes. Pelo ilustre procurador da requerida foi solicitado o prazo de 05 dias a fim de juntar nos autos substabelecimento, o que foi deferido pelo MM Juiz. Na sequencia passou o MM. Juiz a tomar o depoimento da testemunha presente, em termos em separado, e nos termos dos Provimentos de nºs. 866/2004 do Eg. Conselho Superior da Magistratura e 2304/2004 da Eg. Corregedoria Geral da Justiça, foi(ram) gravado(s) em mídia (CD) que será arquivado em cartório, em pasta própria, à disposição das partes. Certifico mais e finalmente, que a gravação do(s) depoimento(s) teve a ciência da(s) parte(s) e respectivo(a)(s) advogado(a)(s), o(a)(s) ficou/caram ciente(s) de que na hipótese de necessidade da "degravação" do(s) referido(s) depoimento(s), será incumbência da(s) parte(s). Terminado o depoimento e não havendo mais provas a serem produzidas, a seguir, pelo MM. Juiz foi proferida a seguinte sentença: "VISTOS. Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei 9099/95. Decido. Trata-se de ação em que o autor alegou ter adquirido um telefone celular, celebrando com a ré contrato de garantia estendida do mesmo. Alegou ainda que o aparelho apresentou problemas de funcionamento e foi trocado por 03 vezes, mas os problemas continuaram. Salientou que teve contato com a ré para a solução da pendencia, sem sucesso, razão pela qual almeja a sua condenação ao pagamento do valor do aparelho. A preliminar de falta de interesse de agir arguida pela ré em contestação não merece acolhimento. Isso porque o processo é à evidência útil e necessário para a finalidade perseguida pelo autor, o que fica claro pela substancial oferta de contestação por parte da ré a patentear a resistência a postulação formulada. Eventuais aspectos relativos a esfera administrativa de resolução do conflito não assumem maior relevância e muito menos afastam a perspectiva de que, por meio do presente feito, se tenciona a definição do problema. Rejeito a prejudicial, pois. No mérito, a hipótese vertente concerne a relação de consumo, preenchidos que estão os requisitos dos arts. 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor. Aplicase por isso, dentre outras regras, a da inversão do ônus da prova (art. 6°, inc. VIII, parte final, do CDC), a qual leva em conta a hipossuficiência do consumidor sob o ângulo técnico e não econômico. É o que leciona RIZZATTO NUNES: "A vulnerabilidade, como vimos, é o conceito que afirma a fragilidade econômica do consumidor e também técnica. Mas hipossuficiência, para fins da possibilidade de inversão do ônus da prova, tem sentido de desconhecimento técnico e informativo do produto e do serviço, de suas propriedades, de seu funcionamento vital e/ou intrínseco, dos modos especiais de controle, dos aspectos que podem ter gerado o acidente de consumo e o dano, das características do vício etc." ("Comentários ao Código de Defesa do



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

Rua Sorbone, 375, ., Centreville - CEP 13560-760, Fone: (16) 3368-3260, São Carlos-SP - E-mail: saocarlosjec@tjsp.jus.br

Consumidor", Ed. Saraiva, 2011, p. 218). Como a autora ostenta esse status em relação à ré, relativamente aos fatos trazidos à colação, aquela norma tem incidência na espécie. Assentada essa premissa, observo que a ré não demonstrou satisfatoriamente que teria respaldo para negar a indenização pleiteada pelo autor. Reunia plenas condições para tanto, mas não o fez. Dos documentos que instruíram a peça de resistência, merecem destaque apenas o de fls. 116/119, tendo em vista que os demais possuem caráter genérico, sem ligação especifica com os fatos trazidos à colação. Os aludidos documentos de fls. 116/119, porém, foram unilateralmente confeccionados e estão destituídos de outros que corroborassem o seu conteúdo. De outra parte, a vasta prova documental amealhada pelo autor respalda satisfatoriamente sua explicação, não tendo sido impugnada concretamente pela ré, como seria de rigor. Alia-se à mesma o seguro depoimento da testemunha Aline Maria de Mattos Vaz, o qual prestigiou o relato exordial em todos os seus termos. Por oportuno, ressalvo que a circunstância da testemunha esclarecer que o aparelho foi destinado para seu uso não assume maior relevância pois independentemente disso é incontroverso que a relação jurídica posta a análise foi firmada entre as partes. Assim, deverá a ré responder em face do autor sobre os fatos discutidos. A conjugação desses elementos, aliada à inexistência de outros consistentes que apontassem para direção contrária, conduz ao acolhimento da pretensão deduzida. Existe amparo para a convicção de que o aparelho adquirido pelo autor, e objeto da garantia estendida, foi trocado por 03 vezes e mesmo assim seus problemas de funcionamento persistiram. Os vicios oriundos da fabricação ficam claros pela sucessiva troca dos aparelhos, já que assim não fosse tais providencias certamente não ocorreriam. Ainda assim, a situação de utilização inadequada do aparelho continuou, não sendo crível que o autor lançasse mão de inúmeros expedientes (contatos com a ré cristalizados nos protocolos elencados à fls. 24, procura pelo PROCON local e ajuizamento da presente ação) se tudo funcionasse normalmente. Nada faz supor idéia nesse sentido. Em consequência, continuando a impossibilidade de regular utilização do aparelho, transparece de rigor que a ré indenize o autor pelo valor correspondente. Sobre esse assunto, não beneficia a ré a alegação de que o montante devido deveria circunscrever-se a R\$ 629,00 de acordo com o bilhete de fls. 03. Na verdade, é inverossímil a contratação de garantia estendida de produto que custou R\$ 1.126,00 mediante pagamento de indenização em patamar bem inferior. Se assim foi, tocava à ré comprovar que a circunstância foi esclarecida com clareza ao autor, mas isso não sucedeu. Ao contrário, a testemunha Aline Maria noticiou que nada a este respeito foi transmitido ao autor quando da celebração do ajuste. Conclui-se, portanto, que a tamanha disparidade entre os números apontados revela que no mínimo não foi observado no caso dos autos um dos direitos básicos do consumidor previsto no art. 6º do CDC, qual seja o da "informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentem". Discorrendo sobre o tema, ensina CLÁUDIA LIMA MARQUES: "O direito à informação é corolário do princípio da confiança, pois o produto e serviço que informe seus riscos normais e esperados é um produto que desperta uma expectativa de um determinado grau esperando de 'segurança'. A utilidade do direito à informação inicia na efetividade do direito de escolha do consumidor (Art. 6, I), como causa inicial do contratar, e acompanha todo o processo obrigacional, na segurança esperada por este equilíbrio informado dos riscos e qualidades, até seu fim, que é satisfação das expectativas legítimas do consumir um produto ou serviço sem falhas de segurança (causa final)" ("Comentários ao Código de Defesa do Consumidor", Ed. Revista dos Tribunais, 3ª edição, p. 250). A informação, ademais, e nos termos de decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça, "deve ser correta (=verdadeira), clara (=de fácil entendimento), precisa (=não prolixa ou escassa), ostensiva (=de fácil constatação ou percepção) e ... em língua portuguesa" (REsp. 586.316/MG). Ora, como já destacado inexistem provas produzidas pela ré dando conta de que esse aspecto relevante da contratação tivesse sido levado a conhecimento do autor sem qualquer margem para duvidas. Dessa maneira, o pleito



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

Rua Sorbone, 375, ., Centreville - CEP 13560-760, Fone: (16) 3368-3260, São Carlos-SP - E-mail: saocarlosjec@tjsp.jus.br

formulado merece prosperar integralmente, com a ressalva de que a situação se resolverá pela condenação de pagamento em dinheiro e não pela imposição de obrigação de fazer. Isto posto, JULGO PROCEDENTE a presente ação, para condenar o(a) requerido(a) à pagar ao(à) autor(a), a importância de R\$ 1.126,00, com correção monetária a partir do ajuizamento da ação, e juros legais desde a citação. Deixo de condenar a ré em custas e honorários de advogado, ante o que dispõe o art. 55 da Lei 9099/95. Publicada em audiência, dou por intimadas as partes. REGISTRE-SE". Saem intimados os presentes e cientes de que este termo será visualizado nos autos virtuais somente com a assinatura digital do MM Juiz, porquanto o impresso e assinado pela(s) parte(s), não será digitalizado para os autos, eis que ficará arquivado em cartório, pelo prazo máximo de até 2 (dois) anos NADA MAIS. E, para constar, lavrei o presente termo que vai devidamente assinado. Eu, Evandro Genaro Fusco, Escrevente Técnico Judiciário, digitei.

Requerente:

Requerido - preposto1:

Adv. Requerido: Tiago Hideki Yamanaka

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA